



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.724609/2017-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.024 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente CANTÚ AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Efetiva-se a ciência do contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no DTE, ou no dia da abertura do documento, o que ocorrer primeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de processo paradigma, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, motivo pelo qual os números de e-fls. especificados no Relatório e Voto se referem apenas a este processo.

Pois bem. Pela notificação de lançamento n.º 09203/00034/2017 (fls. 02), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 254.381,75**, resultante do lançamento suplementar do ITR/2014, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 13/11/2017, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda Santarém” (NIRF 0.410.888-4), com área total declarada de **513,1 ha**, localizado no município de Água Doce - SC.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 03/06.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2014, iniciou-se com os termos de intimação e reintimação (fls. 69/73 e 74/75), para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

Cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido tempestivamente ao IBAMA, e laudo técnico com ART/CREA, para comprovar as áreas de preservação permanente e cobertas por florestas nativas declaradas, com sua respectiva localização e dimensão;

Laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela Emater.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 83/158.

Após análise desses documentos e da DITR/2014, a autoridade glosou integralmente as áreas declaradas de preservação permanente (**242,8 ha**) e cobertas por florestas nativas (**223,0 ha**), bem como desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 805.000,00 (R\$ 1.568,89/ha)**, arbitrando-o em **R\$ 2.544.462,90 (R\$ 4.959,00/ha)**, com base no SIPT/RFB (fls. 72/73), com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, de 0,15 % para 4,70 %, pela redução do GU de 100,0 % para 7,5 %, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 119.478,54**, conforme demonstrativo de fls. 05.

Cientificado do lançamento em **08/12/2017** - sexta-feira (AR/fls. 59/60), o contribuinte apresentou em **09/01/2018** a impugnação de fls. 09/15, lastreada nos documentos de fls. 16/58, contestando, em síntese:

1. A glosa da utilização das áreas do imóvel, conforme laudo técnico anexado;
2. Diante do exposto, o contribuinte requer a oportunidade de apresentar nova DITR, para retratar a real utilização do imóvel, ou adoção dos dados constantes do laudo técnico e da planta topográfica, para recalcular o ITR/2014 suplementar devido, sem contestar o VTN arbitrado.

Cientificado do Despacho Decisório de fls. 159/160, que acatou a área total de **578,4 ha** e a área de pastagens de **208,8 ha**, com redução do imposto devido de **R\$ 119.499,75** para **R\$ 94.563,42**, o impugnante não se manifestou (fls. 167).

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 170 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2014

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2014, somente pode ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Deverá ser acatada a área de reserva legal pretendida para o ITR/2014, averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, por força da Súmula nº 122 do CARF (Vinculante), embora não tenha o Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais, glosadas integralmente pela autoridade fiscal, tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, além de ato específico, emitido por órgão competente, da área de interesse ecológico.

DO ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2014, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em resumo, decidiu a DRJ por acatar a área de reserva legal pretendida (**58,6 ha**), com a redução do imposto suplementar apurado para o ITR/2014, de **R\$ 94.563,42** para **R\$ 84.973,71**.

O contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 188 e ss), alegando, em suma, o que segue:

1. No presente processo, foi concedido ao requerente, através de revisão de Ofício do ITR do exercício de 2014, a apuração da utilização do solo com 208,00 há destinados a pastagens. Note-se que este número provém de uma decisão aleatória, uma vez que foi comprovado, através de Relatório de Movimentação de Animais, expedido pela SIDASC, órgão responsável pelo controle de animais do Estado de Santa Catarina, no período em comprovação, seja 01/01/2013 a 31/12/2013, a existência de 266 cabeças de gado bovino, que também foi declarado na DITR questionada. Com este número de animais, o próprio sistema apropriada, como área de pastagens, o montante de 266,00 ha., no entanto, na revisão de lançamento, considerou-se como tal uma área de 208,00 há, cujo valor o v. Acórdão não contemplou.
2. Por sua vez, na AV 09/716 da Matrícula Imobiliária, consta, dado de 13 de janeiro de 1981, a averbação de 58,6 ha como área de Reserva Legal, bem anteriormente ao fato gerador gerreado. Ainda, na mesma averbação noticia-se que naquela data havia no imóvel uma área de 293,00 há cobertas por matas nativas.

3. Tendo agora os dados de uso do solo do imóvel, todos devidamente comprovados, pode-se estimar o real valor da diferença do ITR 2011 a recolher, como abaixo veremos:

Área total do Imóvel - 513,10 ha;

Área de Reserva Legal – 58,60 ha;

Área de mata Nativa - 234,40 ha – (área de mata 293,0 menos áreas de Reserva Legal)

Área com benfeitorias –10,00 ha;

Área tributável – 222,00 ha

Área aproveitável – 210,00 ha.

Área de pastagem 208,00 ha. (Esta área é obtida a partir do rebanho existente no imóvel, este, comprovado através de documentos hábeis e também declarados na DITR inicial, montam em 266 cabeças, sendo que o sistema apropriada para tantos animais a área de 266,00 ha, portanto superior a área declarada).

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é flagrantemente intempestivo, motivo pelo qual, não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, o que enseja o seu não conhecimento.

Explica-se.

Conforme consta no “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 183), o sujeito passivo teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de **12/07/2021** (e-fl. 183), data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 70.235/72. É de se ver:

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador xxxx, na data de 12/07/2021, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância que julgou a impugnação apresentada, no dia **12/07/2021** (e-fl. 183), sendo que o Recurso Voluntário de e-fls. 188 e ss, foi protocolizado somente no dia **12/08/2021**, ou seja, flagrantemente intempestivo, eis

que o prazo fatal se encerrou no dia **11/08/2021** (quarta-feira), nos termos do art. 33, do Decreto n.º 70.235/72.

Cabe destacar que, em se tratando de contribuinte que tenha optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a data de ciência a ser considerada é a do evento que ocorre primeiro – **o dia da abertura da mensagem** ou o dia da ciência por decurso de prazo (art. 23, § 2º, III, "b", do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação da Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013).

Em outras palavras, nos termos do inciso III do § 2º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972, a intimação considera-se feita, se por meio eletrônico, em 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou na **data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído** pela administração tributária, se ocorrida antes de tal prazo. É de se ver:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 12.844, de 2013)

A propósito, a intempestividade não passou despercebida pela unidade preparadora que, em despacho de encaminhamento, assim consignou:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista o Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte (fl. 188/205), **após o prazo previsto no Art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972**, encaminha-se o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação, em conformidade com as disposições da Portaria MF n.º 343/2015 (D.O.U., de 10/06/2015) e alterações posteriores. (**grifo nosso**)

Sendo assim, o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo é intempestivo, eis que na data de sua interposição, o prazo recursal já teria se esgotado, o que enseja o seu não conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite